



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.391 - SP (2013/0171860-4)

RELATOR : **MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE AMERICANA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE AMERICANA - SP
INTERES. : ADENICIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE ESTELIONATO, DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, DE TRÁFICO DE DROGAS E DE USO DE MOEDA FALSA. CONEXÃO. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE USO DE MOEDA FALSA. SÚMULA 235/STJ. INCIDÊNCIA. DELITOS REMANESCENTES DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A conexão ocorre quando a situação fática emoldurar quaisquer das hipóteses previstas no art. 76 do Código de Processo Penal. Havendo condutas absolutamente distintas e sem relação de dependência probatória entre elas, não há conexão (STJ, Terceira Seção, CC 129.165/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 11/06/2014; AgRg no CC 130.970/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 12/02/2014).

De ordinário, não há conexão, de modo a alterar a competência para processar e julgar as ações penais, entre as condutas tipificadas como crimes de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, arts. 33 c/c 35), de estelionato (CP, art. 171), de associação criminosa (CP, art. 288) e de uso de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º).

2. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula 235/STJ).

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana/SP, ora suscitado, para processar e julgar os crimes, em tese, de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, arts. 33 c/c 35), de estelionato (CP, art. 171) e de associação criminosa (CP, art. 288).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana/SP, para processar e julgar os crimes, em tese, de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, arts. 33 c/c 35), de estelionato (CP, art. 171) e de associação criminosa (CP, art. 288), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 22 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.391 - SP (2013/0171860-4)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE AMERICANA - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE AMERICANA - SP

INTERES. : ADENICIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

ADENÍCIO PEREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE WESLEY DE JORGE, CARLA LAYS NUNES e BIANCA GHIRARDELLO ROSA estão sendo investigados por suposta prática dos crimes de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, arts. 33 c/c 35), de estelionato (CP, art. 171), de associação criminosa (CP, art. 288) e de uso de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º).

Consta do "boletim de ocorrência":

"[...] noticiou pelo rádio que haviam sido interpelados por um comerciante, de nome LEANDRO DA SILVA VIEIRA, este o qual possui uma lanchonete na Rua dos Cravos, 1310, Cidade Jardim, Americana/SP, pois uma moça havia ali ingressado e solicitado dois refrigerantes, ocasião na qual tentara pagar com uma cédula de R\$ 100,00, tendo tal comerciante percebido que a mesma era falsa, ocasião na qual a devolveu a aquela sedizente cliente, esta a qual desistiu da compra, sendo que tal moça ingressou num veículo Citroen C4 Pallas, de cor prata, placas EAV-6665 de Campinas/SP, onde outras três pessoas se encontravam. Por volta das 21h00, na Rua Goitacazes, defronte ao numeral 103, Vila Brieds, Americana/SP, a viatura GM-119, composta, além do depoente, pela pessoa do GM VIEIRA, logrou abordar tal veículo o qual era conduzido por ADENÍCIO PEREIRA DOS SANTOS, tendo ao seu lado a pessoa de ALEXANDRE WESLEY DE JORGE, sendo que, no banco traseiro, encontravam-se CARLA LAYS NUNES, a qual estava sentada atrás do passageiro, e BIANCA GHIRARDELLO ROSA, sentada atrás do motorista. O depoente solicitou no local a presença da GM MARILENE a fim de que esta procedesse a busca pessoal nas duas moças, sendo que na pessoa de ADENÍCIO o GM VIEIRA nada localizou de ilegal. Na pessoa de ALEXANDRE o GM VIEIRA também nada localizou. Na bolsa de BIANCA foram encontrados vinte frascos cheios de, ao que se supõe, seja lança-perfume, mais um vazio, e R\$ 20,00 verdadeiros. Nas vestes da mesma tal pessoa trazia consigo duas cédulas de R\$ 100,00, uma falsa e uma verdadeira. Na bolsa de CARLA foram encontrados quinze micro-tubos de Cocaína e, em suas vestes, a mesma trazia consigo uma cédula de R\$ 100,00 aparentemente falsa.

[...]

Ainda dentro do carro, foram localizados diversos bens que, pelo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consta, foram adquiridos através da colocação de papel-moeda falso em circulação [...]. Ante o exposto a Guarda Municipal conduziu detido o quarteto em tela para apreciação e deliberação da Autoridade Policial, tendo esta deliberado pela autuação em flagrante de ADENICIO PEREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE WESLEY JORGE, CARLA LAYS NUNES e BIANCA GHIRARDELLO ROSA, na seguinte conformidade:

ADENICIO PEREIRA DOS SANTOS: por infração ao artigo 171, *caput*, c.c. artigo 29, 4x, ambos do Código Penal, artigo 171, c.c. artigo 14, inciso II e artigo 29, 1x, todos do Código Penal, artigo 288 do Código Penal, artigo 289, parágrafo 1.o, c.c., artigo 29, 5x, na modalidade introduzir na circulação, do Código Penal, artigo 33, na modalidade transportar, c.c. artigo 35, ambos da Lei Federal n.o 11.343/2006;

ALEXANDRE WESLEY DE JORGE: por infração ao artigo 171, *caput*, c.c. artigo 29, 4x, ambos do Código Penal, artigo 171, c.c. artigo 14, inciso II e artigo 29, 1x, todos do Código Penal, artigo 288 do Código Penal, artigo 289, parágrafo 1.o, c.c., artigo 29, 5x, na modalidade introduzir na circulação, do Código Penal. Deixa a Autoridade Policial, por ora, de proceder ao indiciamento pelo artigo 33 c.c. artigo 35, ambos da Lei Federal n.o 11.343/2006, haja vista a necessidade de uma melhor apuração sobre sua conduta no que tange a tais modalidades delitivas;

CARLA LAYS NUNES: por infração ao artigo 171, *caput*, c.c. artigo 29, 4x, ambos do Código Penal, artigo 171, c.c. artigo 14, inciso II e artigo 29, 1x, todos do Código Penal, artigo 288 do Código Penal, artigo 289, parágrafo 1.o, c.c., artigo 29, 5x, na modalidade introduzir na circulação, do Código Penal, artigo 33, na modalidade trazer consigo, c.c. artigo 35, ambos da Lei Federal n.o 11.343/2006; e,

BIANCA GHIRARDELLO ROSA: por infração ao artigo 171, *caput*, c.c. artigo 29, 4x, ambos do Código Penal, artigo 171, c.c. artigo 14, inciso II e artigo 29, 1x, todos do Código Penal, artigo 288 do Código Penal, artigo 289, parágrafo 1.o, c.c., artigo 29, 5x, na modalidade introduzir na circulação, do Código Penal. Deixa a Autoridade Policial, por ora, de proceder o indiciamento pelo artigo 33, na modalidade trazer consigo, c.c. artigo 35, ambos da Lei Federal n.o 11.343/2006, haja vista a impossibilidade da realização da constatação de substância entorpecente em possível lança-perfume ou similar.

[...]" (fls. 29/31).

O Juízo Federal da 1ª Vara de Americana, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, suscitou conflito negativo de competência em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana/SP. Este, por entender que ocorre conexão entre os delitos, declinou da competência em favor da Justiça Federal, que, nos termos que seguem, suscitou conflito negativo:

"Os autos principais mencionados pelo Parquet em sua manifestação de fl. 106-v referem-se ao processo nº 0002314-46.2013.403.6109, também em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Americana. Em tal feito, instruído com o Inquérito Policial nº 70/2013, houve a apresentação de denúncia em face dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indiciados acima mencionados pela prática do crime de moeda falsa. O Ministério Público Federal ainda requereu, em petição apartada (fl. 142 daqueles autos), que, quanto aos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, houvesse 'o desmembramento do feito e envio de cópia integral do processo ao Juízo Criminal Estadual de Americana', haja vista não ter vislumbrado a conexão.

A denúncia quanto ao crime de moeda falsa foi recebida por este juízo no feito acima mencionado. As cópias das peças processuais pertinentes de tal feito foram trasladadas aos presentes autos.

Porém, em que pese competir à Justiça Federal o julgamento do crime de moeda falsa a que se imputa aos indiciados, em relação aos outros crimes apontados não há que se falar, *permissa venia*, em conexão.

A conexão nada mais é do que a *'interligação entre duas ou mais infrações, levando a que sejam apreciadas perante o mesmo órgão jurisdicional'*. São infrações conexas *'aquelas que estão interligadas, merecendo portanto, em prol da celeridade do feito e para evitar decisões contraditórias, apreciação em processo único.'*

Conforme preceitua o art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão quando a prova de um crime ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outro delito.

A *contrario sensu*, consoante se observa no julgado abaixo, quando um crime ou sua prova não é elementar do outro, não se vislumbra a existência da relação de dependência entre os delitos a justificar a reunião. É que se caracteriza a conexão quando duas ou mais infrações estiverem interligadas por relação fática que aconselhe a reunião dos feitos, o que se dá, por ex. nos casos nos crimes-meio para consecução de crimes-fim, o que não se apresenta no presente caso.

[...]

Cabe salientar que o Ministério Público Estadual fundamentou o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal com supedâneo na Súmula 122 do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

[...]

Todavia, não cabe a aplicação de tal súmula, pois, no presente caso, não há relação de dependência entre os delitos que enseje a conexão. Repare-se que, em caso análogo, não se evidenciou conexão entre o crime de porte de drogas e de moeda falsa, muito embora tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal, afastando-se, dessa maneira, a aplicação da mencionada Súmula 122.

[...]" (fls. 130/136).

Nesta instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento do delito do art. 289, § 1º, do Código Penal e da Justiça Estadual quanto aos remanescentes (fls. 64/66).

O Juízo suscitante informou que proferiu sentença em relação ao delito de uso de moeda falsa (fls. 336/352).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.391 - SP (2013/0171860-4)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE AMERICANA - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE AMERICANA - SP

INTERES. : ADENICIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

VOTO

**MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
(Relator):**

01. Na decisão em que declinou da competência, o Juiz estadual adotou o parecer do Ministério Público, o qual, por oportuno, transcrevo parcialmente:

"Sem prejuízo, considerando o concurso de crimes existente no caso vertente, envolvendo estelionato, tráfico de drogas e moeda falsa, sendo que este último atinge bens ou interesses da União, requeiro, desde já, a remessa dos presentes autos para a Justiça Federal, constitucionalmente competente para apreciação do caso em tela.

De outro ponto, vale anotar que a competência da Justiça Federal atrai os demais delitos conexos, como é o caso dos autos, consoante se depreende da leitura da Súmula 122 do Colendo Superior Tribuna! de Justiça ('Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.').

[...]" (fl. 69).

02. Sobre a conexão, dispõe o art. 76 do Código de Processo Penal:

"Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração"

As condutas investigadas caracterizam, em tese, os crimes de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, arts. 33 c/c 35), de estelionato (CP, art. 171), de associação criminosa (CP, art. 288) e de uso de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º).

São condutas absolutamente distintas e não há entre elas dependência probatória.

À luz dessas premissas, concordo com o representante do Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público: compete à Justiça Federal processar e julgar tão somente a ação penal relativa ao crime do § 1º do art. 289 do Código Penal.

Transcrevo ementas de acórdãos da Terceira Seção desta Corte que, versando sobre casos similares, respaldam essa conclusão:

"PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. CONCURSO DE CRIMES. ESTELIONATO, TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. IDENTIDADE FUNCIONAL DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA APENAS QUANTO A ESTE FATO. CONFLITO SUSCITADO. 2. CONEXÃO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 76 DO CPP. DOCUMENTO APRESENTADO POR APENAS UM DOS AGENTES, COM O FIM DE IDENTIFICAR-SE. AUSÊNCIA DE LIAME COM O TRÁFICO OU COM O ESTELIONATO. 3. FATOS INDEPENDENTES E COM CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS. DESNECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. 4. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A controvérsia destes autos se refere à existência ou não de conexão entre o crime de competência da Justiça Federal, uso de documento falso - identidade funcional do Senado Federal -, e os delitos de estelionato e de tráfico de drogas, cometidos sem afetação de bens, serviços ou interesses da União. Perquire-se a existência de contexto fático que revele causa modificadora da competência - conexão -, que determine o julgamento conjunto.

2. Embora se trate de concurso de crimes, não se verifica, no caso dos autos, nenhuma das hipóteses de conexão, porquanto a apresentação do documento falso à autoridade policial, por um dos agentes, não guarda relação com os demais crimes, não havendo reflexos da prova de uns sobre os outros. Dessa forma, não ficaram configuradas as hipóteses do art. 76 do Código de Processo Penal

3. Ademais, a análise do caso concreto não determina o julgamento simultâneo das condutas delitivas, por se tratarem de fatos independentes e com características próprias. Outrossim, o julgamento do uso de documento falso perante a Justiça Federal e dos demais crimes perante a Justiça estadual não põe em risco a colheita da prova nem revela a possibilidade de decisões conflitantes, o que reforça a ausência de conexão no caso dos autos.

4. Prudente destacar que o Ministério Público Federal sinalizou tratar-se de possível "falsificação grotesca, sequer podendo se falar em potencialidade lesiva", haja vista cuidar-se de "Identidade Funcional do Poder Judiciário do Senado Federal". Dessarte, sem pretender adentrar na tipicidade da conduta imputada, considero que referida ponderação reforça a inviabilidade de se remeter todos os fatos para julgamento perante a Justiça Federal, porquanto é possível que nem mesmo o delito que atraiu referida competência esteja caracterizado.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de São José/SC, o suscitado" (CC 129.165/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 334, § 1º, INCISO D, DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 122 DESTA CORTE SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA JULGAMENTO DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O mero fato de os produtos descaminhados terem sido apreendidos no mesmo contexto em que também se verificou a configuração de elementos materiais referentes ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso restrito não atrai, por si só, a competência da Justiça Comum Federal, pois não existem circunstâncias jurídicas que relacionem os delitos referidos. Ou seja, a configuração do crime de posse ilegal de arma, no caso, em nada depende da configuração do crime de descaminho.

2. Não demonstrada a conexão entre os delitos de descaminho e posse irregular de arma de fogo, não se mostra aplicável à espécie o disposto no verbete sumular n. 122 desta Corte Superior. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no CC 130.970/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 26/02/2014).

03. Por derradeiro, anoto que, conquanto proferida sentença na ação penal relativa ao crime do § 1º do art. 289 do Código Penal, não tem aplicação ao caso em exame a Súmula 59/STJ ("*Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes*").

Isto porque, não há, nos autos, prova de ter transitado em julgado.

É aplicável a Súmula 235/STJ ("*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*"). Nesse sentido: Terceira Seção, CC 124.807/BA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/04/2013; CC 101.413/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 12/08/2009; CC 84.813/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 10/06/2009.

04. À vista do exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana/SP, ora suscitado, para processar e julgar os crimes, em tese, de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, arts. 33 c/c 35), de estelionato (CP, art. 171) e de associação criminosa (CP, art. 288).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0171860-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 128.391 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014607420134036134 0702013 14607420134036134 702013

EM MESA

JULGADO: 22/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE AMERICANA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE AMERICANA - SP
INTERES. : ADENICIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana/SP, para processar e julgar os crimes, em tese, de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, arts. 33 c/c 35), de estelionato (CP, art. 171) e de associação criminosa (CP, art. 288), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.